

A PRONTIDÃO EXPEDICIONÁRIA DO CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS COMO FERRAMENTA ESTRATÉGICA DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM DESASTRES AMBIENTAIS

THE EXPEDITIONARY READINESS OF THE BRAZILIAN MARINE CORPS AS A STRATEGIC ASSET FOR THE PROTECTING HUMAN RIGHTS IN ENVIRONMENTAL DISASTERS

Carlos Chagas Vianna Braga^a
Barbara Maccario Tropia^b

RESUMO: Este estudo investiga, sob uma perspectiva jurídico-doutrinária e prática, como os Fuzileiros Navais da Marinha do Brasil têm realizado ações humanitárias, em cooperação com a Defesa Civil, para responder, com eficiência e rapidez, aos desastres ambientais que, nos últimos anos, têm tornado milhares de pessoas vulneráveis. O objetivo central do trabalho é demonstrar como essas situações afetam os direitos humanos e evidenciar de que forma a atuação profissional, de pronto emprego e de caráter expedicionário do Corpo de Fuzileiros Navais (CFN) contribui para a efetividade das ações humanitárias do Estado. A metodologia adotada é descritiva e qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, abordando conceitos como os de ações humanitárias, prontidão expedicionária e direitos humanos em desastres. São utilizadas bases normativas, manuais, doutrina jurídica e militar, além de exemplos reais de atuação do CFN no Brasil e no exterior. Conclui-se que o CFN, em virtude da sua vocação expedicionária, formação constante, nas vertentes operativa e humanitária, configura uma ferramenta estratégica de resposta imediata, com *expertise* em desastres ambientais para a proteção de direitos humanos. A integração entre o CFN e a Defesa Civil fortalece a resposta estatal a desastres ambientais, revelando-se uma ferramenta eficaz à disposição do Estado brasileiro, bem como da comunidade internacional.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Desastres ambientais. Ações humanitárias. Prontidão expedicionária. Corpo de fuzileiros navais.

ABSTRACT: This article investigates the readiness attribute and expeditionary mindset of the Brazilian Marine Corps (CFN) as a strategic asset for protecting human rights in the context of environmental disasters. Combining a legal-doctrinal and practical approach, the study explores how the CFN has acted, particularly in coordination with civil defense agencies, to provide

^a Carlos Chagas Vianna Braga, Comandante-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais. Doutor em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e Mestre em “Military Studies”, pela Marine Corps University (MCU), EUA, possui extensa experiência de campo, doméstica e internacional, e inúmeros trabalhos publicados, em periódicos como a “International Peacekeeping”, o “Guide du Maintien de la Paix” e a “Revista Brasileira de Política Internacional”. E-mail: carlos.chagas@marinha.mil.br

^b Barbara Maccario Tropia, Primeira-Tenente da Marinha do Brasil, servindo na Assessoria de Justiça e Disciplina do Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC), é pós-graduada em Direito Militar pelo CBPJUR. Possui formação continuada em Direito Internacional dos Conflitos Armados pela Escola Superior de Defesa e em Operações de Paz para Mulheres pelo Centro de Operações de Paz e Humanitárias de Caráter Naval (COOpPazNav), onde também atua como instrutora em cursos nas áreas de Direito Internacional, Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário.

timely and effective humanitarian assistance in recent calamities. The central objective is to demonstrate how such events affect the exercise of fundamental rights and how the Brazilian Marine Corps' operational capabilities contribute to State-led humanitarian responses. The methodology is descriptive and qualitative, based on bibliographic and documentary research. It includes the conceptual discussion of humanitarian action, the legal framework of human rights in emergencies, and the notion of expeditionary readiness. The analysis draws from official regulations, legal and military doctrine, and real-world cases of Brazilian Marine Corps' operations, in Brazil and abroad. The findings suggest that the Brazilian Marine Corps' unique logistic structure, rapid deployment capability and institutional commitment to training in both operational and humanitarian dimensions make it a highly effective force for protecting human rights. Its integration with civil institutions reinforces the State's ability to respond to disasters, in alignment with the principles of International Human Rights Law and the demands of contemporary humanitarian challenges.

Keywords: Human Rights. Environmental disasters. Humanitarian actions. Expeditionary readiness. Brazilian Marine Corps.

1 INTRODUÇÃO

A frequência e a gravidade dos desastres ambientais no Brasil, como enchentes, alagamentos, deslizamentos de terra, estiagens e erosões, refletem um cenário de crescente vulnerabilidade humana, conforme reconhecido em documentos nacionais, a exemplo o Produto 2 do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil (2024), que apresenta projeções de risco para o país até 2040 e ressalta a necessidade de reforçar a capacidade nacional diante das consequências das mudanças climáticas.

Se o relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) *Our Common Future* (1988) já evidenciava a estreita relação entre desastres ambientais, desenvolvimento e sustentabilidade, apontando que a degradação do meio ambiente amplia as vulnerabilidades sociais, o *Sendai Framework for Disaster Risk Reduction* (UNDRR, 2015-2030) estabeleceu como prioridade, para a consecução do desenvolvimento sustentável, a redução do risco de desastres ambientais.

Tal diretriz reflete no conceito formulado por Ulrich Beck (1992) de “sociedade de risco”, na qual o risco, enquanto consequência da modernização, constitui um estágio intermediário entre segurança e destruição, devendo sua percepção orientar tanto o pensamento quanto a ação. Nessa perspectiva, os desastres ambientais devem ser compreendidos não apenas como fenômenos ambientais, mas como expressão social do risco e catalisadores de decisões governamentais estratégicas.

As consequências dos desastres ambientais não se restringem aos danos materiais imediatos, mas repercutem diretamente sobre direitos fundamentais, como os direitos à vida, à moradia e à saúde. Nesse contexto, a Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento

Sustentável (2015) enfatiza que as comunidades mais vulneráveis são desproporcionalmente afetadas e que o gerenciamento de riscos é indispensável para o combate à pobreza, à fome e às desigualdades, constatação igualmente respaldada pela literatura especializada (Faber, 2012; Kälin, 2012).

A resiliência, definida pelo Escritório das Nações Unidas para Redução de Risco de Desastres (UNDRR, 2015) como a capacidade de uma sociedade de resistir e recuperar-se dos efeitos de ameaças por meio da preservação e restauração, está diretamente ligada à proteção dos direitos humanos, conforme destaca Kälin (2015). Nesse contexto, surge o campo emergente do Direito dos Desastres (*Disaster Law*), que busca normatizar a mitigação de riscos, a resposta emergencial, a compensação e a reconstrução após catástrofes. Compreender os desastres ambientais como eventos socialmente construídos e juridicamente reguláveis implica reconhecer que falhas na prevenção, na regulação, na resposta ou na proteção equivalem a violações de direitos fundamentais. Assim, a atuação estatal deve combinar instrumentos jurídicos e administrativos com capacidades operacionais concretas, capazes de garantir a efetiva proteção desses direitos.

É nesse contexto que as Forças Armadas assumem papel de grande relevância, em especial a Marinha do Brasil, por meio de seu CFN. Costuma-se reconhecê-las principalmente como braço armado do Estado diante de ameaças à soberania. Essa visão, porém, consolidou a percepção equivocada de que sua atuação militar seria incompatível com a proteção de direitos humanos. Todavia, a realidade brasileira, marcada por profundas desigualdades regionais, torna seu papel fundamental na proteção de populações vulneráveis, especialmente por meio de atividades denominadas benignas, que incluem operações humanitárias (Braga, 2018).

A Doutrina Militar Naval (EMA-305, 2017) prevê dez tipos de operações, entre as quais se inclui o apoio à Defesa Civil, já executado em situações como as enchentes na região serrana do Rio de Janeiro, em 2011, 2020 e 2022; no litoral paulista, em 2023; e, mais recentemente, no Rio Grande do Sul, em 2024. Essa prática alinha-se às diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa (2024). Dentre as Ações Estratégicas de Defesa, destaca-se a AED-51, que prevê: “contribuir para a realização de operações interagências de resposta a desastres e emergências humanitárias” (Brasil, 2024d, p. 35).

A relevância científica deste artigo reside na análise da temática sob a perspectiva dos Direitos Humanos, na qual a proteção diante de desastres ambientais constitui não uma mera faculdade administrativa, mas um dever jurídico do Estado. No âmbito interno, a cooperação entre o CFN e a Defesa Civil encontra respaldo em normas constitucionais e infraconstitucionais; no âmbito internacional, a doutrina aponta para a emergência do Direito

dos Desastres, em diálogo com o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Dessa forma, a abordagem do tema contribui tanto para o campo jurídico quanto para os estudos estratégicos sobre segurança humana, além de possuir inegável aplicação prática no contexto atual de catástrofes ambientais cada vez mais frequentes.

A escolha do CFN como objeto de estudo decorre de sua singular prontidão expedicionária, atributo que permite à tropa atuar em diferentes situações: Operações de Guerra, Emprego Limitado da Força e Atividades Benignas, incluindo Operações Humanitárias em cooperação com a Defesa Civil. A capacidade de transitar do pronto emprego e resposta imediata à reconstrução, confirmada em diversos relatórios e reconhecida internacionalmente, valida a análise da atuação do CFN como instrumento estratégico de proteção humanitária. Ademais, é possível estabelecer um paralelo entre a prontidão expedicionária e o conceito de resiliência adotado pelo UNDRR (2015): enquanto a resiliência se refere à habilidade de se reerguer após uma crise, a prontidão expedicionária representa a expressão operacional dessa lógica no âmbito militar, garantindo resposta rápida e eficaz em situações de desastre ambiental.

Descontina-se, assim, a questão central deste estudo: como a prontidão expedicionária do CFN, tradicionalmente associada a operações bélicas, pode projetar-se como ferramenta estratégica para a proteção de direitos humanos em desastres ambientais? Trata-se de um tema ainda pouco explorado, diante da escassez de debate jurídico-estratégico que conecte a dimensão jurídico-humanitária dos direitos humanos às capacidades operacionais do CFN. A experiência demonstra que a atuação do CFN vai além do simples apoio logístico, traduzindo-se na salvaguarda efetiva de direitos fundamentais à saúde, à mobilidade e à segurança de pessoas e grupos vulneráveis, bem como na reconstrução de condições dignas de vida.

Para responder à questão, o artigo organiza-se em quatro capítulos, além da introdução e da conclusão. No primeiro capítulo, será analisado o impacto dos desastres ambientais sobre os direitos humanos, com ênfase nos fundamentos constitucionais e internacionais que impõem ao Estado brasileiro a obrigação de proteção. O segundo capítulo aprofundará a discussão sobre as operações humanitárias sob a ótica doutrinária, demonstrando como o conceito de prontidão expedicionária, juntamente com seus elementos estruturais e operacionais, se relaciona a essa obrigação. A partir disso, o terceiro capítulo examinará a cooperação entre o CFN e a Defesa Civil, evidenciando de que maneira os marcos jurídicos legitimam e orientam a atuação conjunta em situações de calamidade. Por fim, o quarto capítulo apresentará casos concretos de emprego do CFN em operações humanitárias relacionadas a desastres ambientais, no Brasil e no exterior, dos quais se extraem lições que consolidam sua prontidão expedicionária como instrumento estratégico de proteção de direitos humanos em tais contextos.

2 DIREITOS HUMANOS EM CONTEXTO DE DESASTRES AMBIENTAIS

Os desastres ambientais produzem impactos que frequentemente afetam o meio ambiente, o território e os bens materiais. Mais do que isso, agravam vulnerabilidades pré-existentes e comprometem, de forma significativa, o exercício de direitos fundamentais, ou seja, o núcleo de direitos indispensáveis a uma vida digna. Situações de calamidade evidenciam, portanto, a necessidade de conceber estratégias eficazes de proteção social. No que se refere à proteção de direitos humanos nesse contexto, que não se limita aos períodos de paz nem aos cenários de guerra, intensifica-se a urgência de elaborar respostas fundamentadas nos direitos humanos para emergências decorrentes de desastres ambientais, com o objetivo de afirmar a dignidade humana e prevenir o sofrimento. No mesmo sentido, sob perspectiva doutrinária, Morikawa (2010) sustenta que a assistência humanitária deve ser reconhecida como um verdadeiro direito humano, cuja efetividade depende de superar a visão restrita de mera solidariedade espontânea e afirmar o dever de proteção do Estado e da comunidade internacional.

Em tais situações, a vida é o primeiro bem colocado em risco. Segundo dados do *The Emergency Events Database* (EM-DAT), reconhecida internacionalmente como referência global em estatísticas sobre desastres, as enchentes, secas, *tsunamis* e outros fenômenos ambientais causaram a morte de 16.753 pessoas em 2024 (CRED, 2025). Além disso, outros 167,2 milhões de indivíduos foram afetados de diversas outras formas, sofrendo relevantes prejuízos econômicos (CRED, 2025). Esse cenário justifica os esforços do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos em chamar a atenção da comunidade internacional para a proteção dos direitos humanos de populações vulneráveis em crises humanitárias (OHCHR, 2023).

Além do direito à vida, outros direitos, como os do acesso à saúde, à moradia, à alimentação, à segurança, à integridade física, à educação e à água potável, também são gravemente impactados nesses cenários críticos, configurando violações diretas à dignidade humana, princípio estruturante da ordem jurídica nacional e internacional.

2.1 A SEGURANÇA COMO UM DIREITO HUMANO

Desde 1945, com a Carta das Nações Unidas, princípios estruturantes das relações internacionais, como a autodeterminação dos povos e a não intervenção, passaram a conviver com a primazia dos direitos humanos. Posteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948, apresentou dois artigos especialmente relevantes para a

compreensão de como as Forças Armadas podem atuar na promoção e proteção de direitos humanos em situações de desastres ambientais.

O artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) enuncia que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.” E o artigo 28º complementa: “todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente exercidos” (DUDH, 1948). Evidencia-se, portanto, o papel das Forças Armadas não apenas na promoção do direito humano à segurança, mas também na proteção do direito à vida, das liberdades e de todos os demais direitos previstos na Declaração.

Nessa perspectiva, o conceito de segurança humana adotado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) reforça a amplitude da competência estatal na provisão de direitos humanos. Em 1994, o inovador Relatório de Desenvolvimento Humano, intitulado *“New Dimensions of Human Security”*, definiu a segurança humana em duas dimensões principais: a do medo e a da necessidade. O medo refere-se à percepção de insegurança humana frente à violência, enquanto a necessidade diz respeito à proteção contra privações básicas, como pobreza extrema, fome, sede e falta de acesso a bens essenciais à dignidade (UNDP, 1994).

Como mencionado anteriormente, diante de desastres ambientais, o direito à segurança, em ambas as vertentes, é abruptamente comprometido. Cabe, portanto, ao Estado atuar na proteção da população contra os riscos e responder prontamente quando estes se concretizam em calamidades. É nesse contexto que o CFN assume um papel relevante, representando a atuação concreta do Estado voltada à salvaguarda de direitos humanos.

2.2 A RESPONSABILIDADE PRIMÁRIA DO ESTADO BRASILEIRO PELA PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM DESASTRES AMBIENTAIS

Diante de situações de risco, emerge o dever jurídico do Estado brasileiro de proteger sua população. O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade humana como fundamento da República, enquanto o artigo 5º assegura a inviolabilidade dos direitos fundamentais e impõe ao Estado obrigações de promoção e proteção. Nesse contexto, pode-se afirmar que a omissão do Estado diante de um desastre ambiental caracteriza violação desses direitos, conduta pela qual poderá, inclusive, ser responsabilizado. Além disso, diante da frequência e da intensidade com que os eventos catastróficos têm ocorrido no Brasil, o dever de prevenir e de responder prontamente torna-se ainda mais imperativo.

Além da responsabilidade no âmbito nacional, o Estado brasileiro, ao ratificar tratados internacionais sobre a matéria, vincula-se também a uma base normativa global, que impõe a obrigação de responder a desastres ambientais sob a ótica dos direitos humanos. A DUDH é o principal documento que afirma a indivisibilidade dos direitos, reconhecendo tanto os direitos civis e políticos quanto os econômicos, sociais e culturais, todos igualmente essenciais à dignidade humana. Ao assegurar a paridade entre esses direitos, a DUDH transmite a ideia de que é tão grave morrer em decorrência de tortura quanto morrer de fome ou não ter acesso à saúde, à educação e à moradia.

Como observa Piovesan (2009, p. 108), a DUDH “inspira o idioma contemporâneo dos direitos humanos”, servindo de base para diversos tratados internacionais, entre eles o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Todos esses instrumentos, tal como a DUDH, vinculam o Estado brasileiro ao cumprimento de deveres concretos em matéria de proteção de direitos humanos.

No que se refere à proteção de populações afetadas por desastres ambientais, um marco normativo relevante é a Resolução 46/182 da Assembleia Geral da ONU (1991), que estabelece diretrizes para a resposta humanitária internacional. Nesse documento, a Organização reafirma que, embora a comunidade internacional deva atuar em situações de desastre, a responsabilidade primária pela assistência humanitária às respectivas populações recai sobre o próprio Estado, destacando que o compromisso com os direitos humanos constitui dever central dos Estados, inclusive em cenários de calamidade.

Reforçando esse panorama normativo, a literatura jurídica contemporânea tem destacado o surgimento de um ramo ainda emergente, denominado Direito dos Desastres, que busca estruturar os deveres estatais em torno de um ciclo de gestão composto por quatro fases: mitigação, resposta emergencial, compensação e reconstrução (Faber, 2012). Nesse modelo, a mitigação refere-se a medidas preventivas, como planejamento urbano e regulamentação ambiental; a resposta emergencial envolve a atuação imediata e coordenada diante da calamidade; a compensação visa reparar os danos sofridos pelas vítimas; e a reconstrução busca restabelecer condições de vida digna, incluindo a retomada de serviços públicos essenciais, como o fornecimento de água potável. O surgimento desse ramo, ainda em consolidação, evidencia a crescente preocupação da doutrina em dotar o Estado de instrumentos normativos e operacionais capazes de enfrentar os desafios impostos pelos desastres ambientais.

Em síntese, torna-se evidente que o Brasil está juridicamente vinculado, tanto no âmbito nacional quanto internacional, à proteção da dignidade humana, princípio e fundamento da ordem constitucional e da ordem internacional. Considerando que os desastres ambientais comprometem gravemente a existência digna, a atuação do Estado não constitui escolha política ou ato discricionário, mas sim uma exigência jurídica. Destarte, impõe-se a necessidade de estruturar internamente respostas ágeis e eficazes para minimizar o sofrimento humano, contexto no qual se inserem as ações humanitárias, que devem contemplar, de maneira estruturada e especializada, a participação das Forças Armadas, conforme será discutido no capítulo seguinte.

3 AÇÕES HUMANITÁRIAS E PRONTIDÃO EXPEDICIONÁRIA: FUNDAMENTOS DOUTRINÁRIOS E OPERACIONAIS

Considerando que é dever do Estado mitigar os efeitos de desastres ambientais sobre o patrimônio nacional e a vida da população, protegendo e promovendo a dignidade humana, a resposta a esses eventos deve ser rápida e conduzida por profissionais capacitados. Nesse contexto, as chamadas ações humanitárias, reconhecidas pela ONU (2008) como uma das formas mais visíveis de resposta, podem envolver diversos atores, incluindo o CFN.

O presente capítulo tem como objetivo analisar conceitos jurídico-doutrinários relacionados às ações humanitárias, integrando-os posteriormente aos conceitos de prontidão operativa e capacidade expedicionária, a fim de demonstrar como esses atributos, característicos do CFN, são determinantes para a atuação eficaz em cenários de catástrofe e emergência.

3.1 O CONCEITO DE AÇÕES HUMANITÁRIAS

Inicialmente, é necessário distinguir ações humanitárias de operações humanitárias. Embora ambos os termos sejam amplamente utilizados em contextos de crises decorrentes de desastres ambientais, o termo “operações” é empregado predominantemente no âmbito militar e está mais associado ao planejamento e à execução de atividades das Forças Armadas. Por sua vez, a expressão “ações humanitárias” refere-se a iniciativas gerais de atendimento a emergências, desenvolvidas por atores governamentais ou não governamentais, em cooperação intersetorial. Nesse sentido, as operações humanitárias podem ser entendidas como um componente ou modalidade específica de ação humanitária, caracterizada, para os fins deste estudo, pela atuação coordenada e planejada dos Fuzileiros Navais.

A diferença entre os termos diz respeito, sobretudo, à nomenclatura, que pode variar conforme o campo de aplicação e, por vezes, gerar confusão no leitor. No entanto, a finalidade de ambos é essencialmente a mesma. Nesse sentido, a ONU (2022) define as ações humanitárias com base em elementos fundamentais, a saber: salvar vidas e aliviar o sofrimento por meio da provisão de alimentos, cuidados de saúde, abrigo e proteção, preservando, assim, a dignidade humana.

De forma semelhante, o Ministério da Defesa (MD), em seu glossário, define ações humanitárias como:

(...) apoio logístico e material às pessoas afetadas por catástrofes ambientais ou de origem humana, tais como: conflitos armados, guerras, secas, sismos, inundações, tsunamis, furacões, emergências sanitárias ou por crises políticas, institucionais e socioeconômicas. As pessoas que necessitam dessas ações são populações vítimas de má nutrição, de fome e, de modo geral, consideradas vulneráveis dentro de uma sociedade. Tais ações são realizadas por diversos agentes: Governos, Organizações Não Governamentais (ONGs), Organismos Internacionais, Empresas Multinacionais e civis voluntários. Dessa forma, as Ações Humanitárias **são projetadas para salvar vidas, aliviar o sofrimento, manter e proteger a dignidade humana durante e após as crises provocadas pelo ser humano e por desastres ambientais**, bem como prevenir e fortalecer a preparação para a ocorrência de tais situações. (BRASIL, 2025a, grifo nosso).

Assim, ao adotar a expressão “ações humanitárias”, o MD apresenta uma definição abrangente e detalhada, esclarecendo o contexto de atuação e especificando os possíveis atores envolvidos, em consonância com a definição da ONU.

No âmbito da Doutrina Militar de Defesa, as chamadas operações humanitárias envolvem contingentes das Forças Terrestres, Navais e Aéreas. São ações desenvolvidas pelo Estado nacional ou por Estados-membros de organismos internacionais dos quais o Brasil participe, como a ONU, com o objetivo de prestar socorro humanitário em calamidades ambientais ou decorrentes de conflitos armados, visando amparar as populações afetadas (Marinha do Brasil, 2020a).

No âmbito da Marinha do Brasil, a doutrina prevê o emprego da força para apoio humanitário, tanto no contexto de operações de paz quanto no apoio ao Sistema de Defesa Civil. Em ambas as situações, o Manual de Operações Humanitárias do CFN estabelece que “as Operações Humanitárias visam aliviar ou reduzir os efeitos de desastres ambientais ou acidentes provocados pelo homem que representem séria ameaça à vida ou resultem em extenso dano ou perda de propriedade, e para prestar assistência cívico-social” (Marinha do Brasil, 2020b).

Por conseguinte, observa-se que o objetivo último de todas essas ações é o mesmo: preservar bens essenciais à humanidade, com destaque para a dignidade humana. Diferenciam-

se, entretanto, da mera assistência por envolver coordenação e articulação entre atores estatais e não estatais, possuindo caráter interagências. É nesse contexto que se inserem as Operações Humanitárias militares como expressão do poder estatal, sobretudo na fase de resposta a desastres ambientais, bem como na fase de reconstrução, em especial por meio da atuação dos Fuzileiros Navais enquanto Força de pronto emprego.

3.2 PRONTIDÃO OPERATIVA E CAPACIDADE EXPEDICIONÁRIA: FUNDAMENTOS OPERACIONAIS E CONCEITUAIS

Prontidão Expedicionária é um termo que pode ser compreendido a partir de dois conceitos centrais: a prontidão operativa e a capacidade expedicionária. Esses conceitos descrevem características próprias dos Fuzileiros Navais, considerados como tropa de pronto emprego, dotados de capacidade para atuar em variados níveis de complexidade e em contextos operacionais diversificados, uma vez que concentram em si as características do poder naval: flexibilidade, versatilidade, mobilidade e permanência (Marinha do Brasil, 2020a).

A prontidão expedicionária não constitui uma característica isolada, mas resulta da combinação de duas facetas complementares: a prontidão operativa, que assegura reação rápida e eficaz, e a capacidade expedicionária, que permite a projeção da Força com autonomia, mobilidade e permanência prolongada em regiões geograficamente isoladas ou distantes das bases de suprimento. São justamente a mobilidade, a flexibilidade, a versatilidade de emprego e a capacidade de permanência que conferem aptidão expedicionária aos Fuzileiros Navais, reconhecida na Estratégia Nacional de Defesa do Brasil.

O termo prontidão faz referência ao grau de preparação de uma Força para ser empregada de forma ágil, eficaz e segura. A Doutrina Militar Naval (EMA-305, p. 8, 2017) define prontidão como a “capacidade de pronto emprego das Forças Armadas para fazer face às situações que podem ocorrer em ambiente de combate”. Uma condição que não acontece por acaso, mas depende de fatores que garantem que a tropa esteja sempre pronta, fundamentando-se, portanto, “na organização, no adestramento, na doutrina, nos meios e no profissionalismo das Forças, consubstanciando-se nas seguintes funções militares: comando, inteligência, planejamento, operações, logística e mobilização.” (EMA-305, p. 8, 2017).

Estar pronto, portanto, não se limita à simples disponibilidade imediata, mas pressupõe uma estrutura organizada, doutrina definida, meios adequados e um regime de adestramento contínuo. Dessa forma, os militares tornam-se plenamente capacitados para enfrentar a complexidade das situações às quais são chamados a responder. Nessa perspectiva, a Estratégia

Nacional de Defesa (2024) estabelece que a Marinha do Brasil deve dispor de meios de Fuzileiros Navais em permanente condição de pronto emprego. Para cumprir essa determinação, os Fuzileiros Navais mantêm um regime contínuo de adestramento operacional, evidenciado pelas inúmeras operações reais realizadas ao longo de cada ano.

Não obstante a relevância da prontidão operativa, o que distingue a Marinha do Brasil dos contingentes terrestres e aéreos e justifica seu reconhecimento oficial como Força expedicionária nacional é a capacidade singular de realizar operações anfíbias, no país e no exterior. Em tempos de paz, tais operações podem ser adaptadas para cumprir múltiplos propósitos (Brasil, 2020). Para isso, a Força conta com meios específicos e recursos humanos moldados por doutrina própria, cuja expressão mais concreta se materializa na atuação dos Fuzileiros Navais. Conforme estabelece o Manual Básico dos Grupamentos Operativos de Fuzileiros Navais (2020, p. 2-1), “ao se preparar para essas complexas operações, as Forças de Fuzileiros Navais estarão, também, aptas a conduzir outras de diferentes naturezas e envergaduras”.

Nessa mesma linha, em 2008, a primeira edição da Estratégia Nacional de Defesa já qualificava o CFN como “Força de caráter anfíbio e expedicionário por excelência.” (BRASIL, 2008, p. 51). Sua última versão, atualizada em 2024, reafirma essa diretriz, ao destacar que o caráter expedicionário do CFN “será sempre preservado” (Brasil, 2024d, p. 23).

A capacidade expedicionária refere-se à aptidão de projetar Forças em áreas distantes, sustentando operações de forma autônoma, contínua e com mobilidade estratégica. Inclui a projeção logística, a autossustentabilidade, a adaptação ao ambiente e a permanência prolongada da tropa (Marinha do Brasil. CGCFN-3-1, 2020a; *Idem*. CGCFN-0-1, 2020b).

Trata-se da capacidade de operar em ambientes austeros, mesmo sem infraestrutura logística preexistente, aspecto decisivo não apenas em cenários de conflito, mas, sobretudo, em situações de desastres ambientais, nas quais a infraestrutura local frequentemente colapsa. Essas características permitem que o CFN atue de forma decisiva em operações humanitárias, graças à sua estrutura modular e flexível, à mobilidade proporcionada pelos meios navais e à prontidão logística que possibilita acesso imediato a regiões em que a presença do Estado precisa ser restabelecida.

Destaca-se que o caráter expedicionário não se limita ao CFN, abrangendo todo o chamado conjugado anfíbio, inclusive os meios navais de apoio. A mobilidade estratégica, um dos pilares da característica expedicionária, depende do adequado aprestamento desses meios, de modo a permitir sua atuação integrada com a tropa de Fuzileiros Navais. Um exemplo é o Navio-Aeródromo Multipropósito Atlântico, incorporado em 2018, que reforça não apenas a

mobilidade estratégica, mas também a permanência da Força em áreas de crise, viabilizando o emprego gradual e sustentado do Poder Naval em operações humanitárias (Lage, 2014). O emprego combinado desses meios demonstra a adaptabilidade da Força a diferentes cenários, que vão do combate convencional às operações humanitárias, ressaltando a amplitude operacional do poder expedicionário naval.

A capacidade expedicionária não se limita ao plano tático-operacional, alcançando também a dimensão estratégica da inovação. Nesse contexto, destaca-se a adoção do modelo da Tripla Hélice, que promove a integração entre a Marinha do Brasil, a academia e a indústria. Essa cooperação reforça a vocação expedicionária do CFN ao viabilizar o desenvolvimento de soluções tecnológicas adaptadas às necessidades operacionais específicas. Ao investir em inovação de meios e processos, o CFN amplia sua capacidade de adaptação, de resposta e de permanência em ambientes complexos, potencializando a eficácia das ações estatais.

Em síntese, a prontidão operativa e a capacidade expedicionária formam um binômio indissociável que garante ao CFN a versatilidade necessária para atuar em cenários de desastres ambientais. Enquanto a prontidão assegura a agilidade na mobilização, a capacidade expedicionária confere projeção e sustentação em operações realizadas em locais remotos ou de difícil acesso. Essa complementaridade permite ao CFN responder a uma ampla gama de situações, não apenas de natureza bélica, mas também em operações humanitárias de apoio à Defesa Civil, nas quais a autonomia e a tempestividade são determinantes para o sucesso da ação. Na seção seguinte, serão examinados os aspectos doutrinários, estruturais e de reconhecimento institucional que materializam a prontidão expedicionária no âmbito do CFN.

3.3 A PRONTIDÃO EXPEDICIONÁRIA DO CFN: DOUTRINA, ESTRUTURA E RECONHECIMENTO INSTITUCIONAL

A capacidade de pronto emprego do CFN fundamenta-se na formação continuada e no elevado nível de capacitação exigido de seus militares. Desde o ingresso, realizado por concurso público para praças e oficiais, o Fuzileiro Naval é submetido a um processo progressivo de instrução e avaliação, orientado pelos documentos doutrinários da MB.

A Doutrina Militar Naval (EMA-305, 2017) define que a prontidão operativa depende de organização, adestramento, doutrina clara, meios adequados e profissionalismo, assegurados pela estrutura de formação e pela carreira militar.

Essa lógica de pronto emprego não se limita à disponibilidade imediata; ela integra-se à capacidade expedicionária, que impõe padrões elevados de mobilidade, flexibilidade e

sustentação em ambientes remotos. Assim, a prontidão do CFN é sustentada por meios materiais, mas, sobretudo, por uma trajetória rigorosa de preparação individual e coletiva, compatível com os requisitos dessa capacidade expedicionária (Marinha do Brasil, CGCFN-0-1, 2020a).

Além da formação regular dos Fuzileiros Navais orientada pela doutrina militar, o CFN investe em capacitações específicas voltadas à resposta a desastres e missões de caráter humanitário. Nesse contexto, destaca-se o Centro de Operações de Paz e Humanitárias de Caráter Naval (COpPazNav), Organização Militar da Marinha do Brasil certificada pela ONU como Centro Internacional de Instrução de Operações de Paz. Essa unidade promove anualmente um intenso ciclo de cursos, que reúne militares e civis de mais de sessenta países, fortalecendo competências essenciais para operações de paz e assistência humanitária, elementos que convergem com os princípios da capacidade expedicionária e de pronto emprego, especialmente no que tange à interoperabilidade e à projeção internacional.

Esse esforço tem gerado reconhecimento internacional. Em relatório da ONU (2021), o CFN foi descrito como “grupo de mentalidade expedicionária, móvel e ágil”, composto por profissionais que mantêm os “mais altos padrões de prontidão operativa e de pessoal”.

Em 2022, o Grupo Operativo de Fuzileiros Navais de Força de Paz de Emprego Rápido (*Quick Reaction Force*) foi elevado ao nível 3, o patamar máximo do Sistema de Prontidão de Capacidade para Operações de Paz da ONU, *status* que foi confirmado em 2024 (Marinha do Brasil, 2024a). O CFN foi a primeira Força no Brasil a alcançar tal patamar.

Ademais, com o propósito de ampliar a pesquisa, instrução, adestramento e gestão de conhecimentos em Operações Humanitárias e Apoio à Defesa Civil, o COpPazNav passou a integrar a estrutura organizacional do Comando do Treinamento e do Desenvolvimento Doutrinário do Corpo de Fuzileiros Navais (CTDDCFN), responsável pela integração das Atividades de Ensino, Instrução, Adestramento e Desenvolvimento Doutrinário da Força.

Nesse mesmo eixo, em 2023, o Curso de Aperfeiçoamento Avançado para Oficiais do Corpo de Fuzileiros Navais (C-ApA-CFN) incorporou, em parceria com a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), linha de pesquisa específica para Gestão de Emergências e Desastres, fortalecendo o modelo de inovação em rede preconizado pela Tripla Hélice. Nos últimos dois anos, sete oficiais concluíram essa formação, dos quais um prosseguiu para o mestrado em Logística Humanitária e Gestão de Operações em Desastres, Crises e Emergências na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ).

Além disso, diversos militares vêm participando, nos últimos anos, de capacitações internacionais de referência, a exemplo do Curso de Gestão de Catástrofes e do Curso Básico

de Emergências, ambos oferecidos pela Unidade Militar de Emergências (UME), na Espanha. O CFN também integra o projeto “Preparar para proteger: Aprendizado organizacional militar no Brasil face aos novos contextos de crise humanitária”, desenvolvido em cooperação com instituições acadêmicas e distinguido com o 3º lugar no Programa de Apoio ao Ensino e à Pesquisa Científica e Tecnológica em Defesa Nacional (Pró-Defesa V).

A efetividade da prontidão expedicionária também se manifesta em treinamentos que simulam situações reais. Em 2022, a Operação UANFEX, realizada na Ilha da Marambaia (RJ), reproduziu um cenário de ajuda humanitária internacional, com a participação de oitocentos e oitenta militares e diversos meios navais, com ênfase no pronto-emprego da tropa. Já em 2024, a Operação Furnas mobilizou mais de mil Fuzileiros Navais e treze representantes de nações amigas, evidenciando a dimensão internacional e a interoperabilidade do CFN. Nesse exercício, destacaram-se operações humanitárias, apoio à evacuação de civis e atendimento médico. Adicionalmente, foi realizado o *Workshop* Interagências com a Defesa Civil, voltado à prevenção e à resposta eficaz a desastres ambientais, reforçando a articulação entre atores civis e militares (Marinha do Brasil, 2024b).

Outros treinamentos também reforçam a vocação expedicionária do CFN. Em 2025, a Operação Jeanne d’Arc reuniu mais de mil e duzentos militares brasileiros e franceses no litoral do Ceará, aprimorando a prontidão e a capacidade anfíbia da tropa. Nessa ocasião, os Fuzileiros Navais deslocaram-se embarcados, distantes de suas bases no Rio de Janeiro, fortalecendo, em exercício, a prontidão operativa, a capacidade expedicionária e a capacidade anfíbia (Marinha do Brasil, 2025). Em 2024, a Operação Formosa, o maior exercício da MB em ambiente terrestre, realizado no planalto central, mobilizou cerca de três mil militares das três Forças Armadas, além de representantes estrangeiros, com emprego de armamentos reais, veículos blindados, caças e meios navais, conferindo elevado grau de realismo ao treinamento (Marinha do Brasil, 2024b).

Todos esses treinamentos têm como finalidade preparar progressivamente o Fuzileiro Naval, assegurando seu aprimoramento profissional e a correta aplicação dos preceitos doutrinários quando da sua efetiva utilização. A efetividade do adestramento é aferida por meio de parâmetros objetivos de desempenho, orientados por princípios como: “exercitar como irá combater; integrar todos os elementos constitutivos do Grupamento Operativo de Fuzileiros Navais (GptOpFuzNav); e manter a capacidade operacional” (Marinha do Brasil. CGCFN-0-1, p. 2-6, 2020a). Na prática, as informações obtidas durante os exercícios convertem-se em lições aprendidas, realimentando o ciclo de aprimoramento contínuo dos Fuzileiros Navais.

A permanente atualização doutrinária, aliada aos processos de formação e especialização, permite a consolidação da capacidade de pronto emprego do CFN, potencializando sua atuação nas diversas etapas da gestão de crises. Essa combinação de capacitação profissional e vivência prática habilita a Força a atuar de maneira integrada com outras instituições, especialmente a Defesa Civil, abrangendo desde a pronta resposta até o apoio à reconstrução e ao restabelecimento da normalidade, temática que será aprofundada no capítulo subsequente.

4 A COOPERAÇÃO CFN-DEFESA CIVIL NAS AÇÕES HUMANITÁRIAS: FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A atuação conjunta entre o CFN e a Defesa Civil, no âmbito das operações humanitárias decorrentes de desastres ambientais, exige respaldo jurídico sólido nos níveis da Administração Pública, capaz de garantir a legalidade, a coordenação e a efetividade das ações empreendidas. Deste modo, compreender os fundamentos normativos que regem tal cooperação no Brasil, bem como as diretrizes que orientam o emprego das Forças Armadas em território nacional, é essencial para garantir que a cooperação interagências funcione de forma integrada, respeitando competências constitucionais e marcos legais específicos. Este capítulo apresenta, portanto, o marco legal brasileiro, as diretrizes militares aplicáveis e os instrumentos institucionais que sustentam essa atuação conjunta.

4.1 MARCO LEGAL BRASILEIRO DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

A Constituição Federal de 1988 é o marco que abre espaço jurídico para a cooperação militar-civil em situações de desastres ambientais, pois ela estabelece, no art. 21, inciso XVIII, que compete à União “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações” (Brasil, 1988). Ao atribuir tal competência à União, a Carta Magna define o alicerce sob o qual se erguem todos os diplomas legais subsequentes que disciplinam a atuação integrada das Forças Armadas com os órgãos civis nas fases do ciclo de defesa civil.

Não obstante, a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 142, dispõe que as Forças Armadas têm como destinação principal a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer desses, da lei e da ordem. Por outro lado, a Defesa Civil, no plano estadual, é atribuição essencialmente definida como dos Corpos de Bombeiros Militares, responsáveis pela execução de ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação frente a desastres. Assim, ainda que possuam competências primárias distintas, as

Forças Armadas e os Corpos de Bombeiros podem atuar de forma complementar quando autorizadas para esse fim.

Essa possibilidade de atuação foi formalmente consolidada pela Lei Complementar nº 97, de 1999, que, ao dispor sobre normas gerais para preparo e emprego das Forças Armadas, previu, no art. 16, inciso IV, que, sem comprometimento da atuação constitucional, cabe às três Forças Armadas, como atribuição subsidiária, “cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República” (Brasil, 1999). Assim, trata-se do principal diploma infraconstitucional que fundamenta a atuação das Forças Armadas no apoio às ações de proteção e defesa civil, funcionando como um elo normativo entre a previsão constitucional e a regulamentação específica das demais normas aplicáveis.

Na mesma linha, o emprego das Forças no apoio à Defesa Civil também está em conformidade com outros diplomas legais, como a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que instituiu a Política de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), que organiza a Defesa Civil no Brasil e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC), sendo os dois últimos regulamentados pelo Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020.

Entre as diretrizes da PNPDEC, o artigo 4º, inciso I, estabelece que é dever do sistema promover “a atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres ambientais e apoio às comunidades atingidas”. Esta previsão revela, primeiramente, a natureza sistêmica de atuação integrada e articulada da PNPDEC e reforça o papel central da União nas ações nacionais de proteção e defesa civil, que inclui o acionamento das Forças Armadas, quando necessário (Brasil, 2012). Portanto, embora a lei não mencione expressamente as Forças Armadas como integrantes do SINPDEC, a partir de uma interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988, das leis e dos regulamentos, conclui-se que as Forças Armadas compõem o SINPDEC como parte da administração pública.

No contexto, merece destaque a atualização que a Lei nº 14.750, de 12 de dezembro de 2023, promoveu na PNPDEC, consolidando juridicamente o ciclo completo da proteção e da defesa civil. Agora, o diploma define expressamente, no art. 1º, proteção e defesa civil, além das fases de recuperação e resposta a desastres, incluindo ações de prevenção, preparação, mitigação de impactos socioeconômicos e ambientais, e recomposição da normalidade social. Tais previsões permitem que o CFN possa atuar não apenas na fase de resposta imediata, mas também no apoio à reconstrução e nas ações de caráter definitivo, por meio de estratégias integradas para o enfrentamento dos desastres ambientais (Brasil, 2012).

4.2 NORMAS E DIRETRIZES MILITARES APLICÁVEIS

Com fundamento no arcabouço jurídico supramencionado, o Ministério da Defesa elaborou as Instruções para Emprego das Forças Armadas em Apoio à Defesa Civil (MD33-I-01), documento que define diretrizes e procedimentos para a atuação militar nas várias fases da proteção e da defesa civil. Sua finalidade é “orientar o MD e as Forças Armadas quanto ao planejamento, à coordenação e à execução das ações em apoio às atividades relacionadas com a Defesa Civil” (Brasil, p. 12, 2015). Nesse contexto, a missão das Forças Armadas é “cooperar, mediante autorização, com os órgãos e entidades que possuem competências relacionadas com a Defesa Civil”, devendo estar aptas a:

apoiar as ações preventivas, incluindo planejamentos, instrução e simulações, e de resposta a desastres, tudo com vista a evitar ou mitigar os efeitos daquelas ocorrências; a preservar o bem-estar da população; e a restabelecer a normalidade. (Brasil, p. 15, 2015).

A estrutura do MD33-I-01 organiza os documentos de referência, apresenta a estrutura de acionamento das Forças Armadas e a sistemática do seu emprego. O texto atribui ao Sistema Militar de Comando e Controle o papel preponderante na coordenação do emprego das Forças Armadas em cooperação com a Defesa Civil, prescrevendo que os Comandos Operacionais deverão gerenciar alertas de ocorrência de desastres e proceder ao emprego imediato dos contingentes, além de tratar de aspectos logísticos essenciais. Entre seus objetivos, destacam-se: o aperfeiçoamento da atuação das Forças Armadas no cumprimento da missão subsidiária; a contribuição para a capacidade de interoperabilidade das Forças Armadas com outros órgãos que compõem o SINPDEC; e o reforço às bases para a elaboração das diretrizes das Forças Armadas nas ações de prevenção e resposta a desastres (Brasil, p. 14, 2015). Tais previsões têm como referência o Plano de Emprego das Forças Armadas em Casos de Desastres (PEFACaD), do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA).

No plano estratégico, o Plano Estratégico Setorial de Defesa 2024-2035 (PESD) estabelece diretrizes de médio e longo prazo para a agenda de defesa nacional que reforçam a inserção do apoio das Forças Armadas nas ações de proteção e defesa civil. Alinhando a ideia de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, o documento estabelece como ODS da Defesa nº 2 “contribuir para o desenvolvimento sustentável, a coesão e unidade na perspectiva da sociedade”. Para tanto, prevê como Ação Setorial de Desenvolvimento (ASD) “incrementar as capacidades das Forças Armadas para realizar ações em apoio à defesa civil e de assistência humanitária”, elevando a cooperação militar-civil a uma diretriz estratégica de

governança e de concretização do papel das Forças Armadas na proteção de direitos humanos em situações de desastres (Brasil, 2025b, p. 18).

Em resumo, nota-se que a cooperação entre o CFN e a Defesa Civil nas ações de proteção e defesa civil encontra sólido amparo legal em um conjunto de normas constitucionais, infraconstitucionais e institucionais que conferem legalidade e previsibilidade ao emprego das Forças Armadas em ações de atendimento a desastres ambientais. Nesse sentido, o arcabouço jurídico analisado nesse capítulo fornece a base indispensável para a compreensão, com legitimidade, dos exemplos de atuação do CFN que serão apresentados a seguir.

5 O CFN EM AÇÃO: DA RESPOSTA À RECONSTRUÇÃO

Nos últimos cinco anos, o CFN foi acionado ao menos dez vezes em situações de desastres ambientais em território nacional, prestando apoio direto à defesa civil para responder às adversidades enfrentadas pelas populações afetadas. Esse dado demonstra a frequência e a previsibilidade do emprego dos Fuzileiros Navais em contextos de crise, revelando que a prontidão expedicionária não é apenas um conceito doutrinário, mas uma realidade que se materializa recorrentemente. A análise dessas operações permite compreender como o CFN se insere no Ciclo de Proteção e Defesa, desde a resposta imediata à reconstrução definitiva, com destaque para o caso das enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul.

5.1 CICLO DE PROTEÇÃO E DEFESA

Em síntese, o chamado Ciclo de Proteção organiza as fases da atuação da Defesa Civil na gestão dos desastres ambientais. Segundo o art. 1º da Lei nº 12.608/2012, ele consiste em um conjunto de ações “destinado a evitar ou reduzir os riscos de acidentes ou desastres, a minimizar seus impactos socioeconômicos e ambientais e a restabelecer a normalidade social, incluída a geração de conhecimento sobre acidentes ou desastres” (Brasil, 2012).

O Ciclo inclui quatro fases: *i) prevenção e mitigação; ii) preparação; iii) resposta e iv) recuperação*. Estas fases organizam-se em dois períodos distintos. O primeiro, denominado gestão de risco de desastres, corresponde às medidas de prevenção, mitigação e parte da preparação. O segundo, chamado de gerenciamento do desastre em si, engloba parte da fase de preparação e toda a execução das fases de resposta e recuperação, ou seja, as ações relacionadas ao enfrentamento da crise até a restauração da normalidade (Brasil, 2025c).

A fase da prevenção busca reduzir vulnerabilidades da população e do meio ambiente, com o fim de evitar a ocorrência de desastres. Quando não é possível impedir o evento, atua-se pela mitigação, que busca reduzir a intensidade dos impactos provocados. Ambas se

desenvolvem por meio de planejamento e ordenamento territorial, investimentos, sistemas de identificação, mapeamento e monitoramento de áreas de riscos, além da capacitação de recursos humanos (Brasil, 2012).

A fase de preparação tem fundamental importância, pois interliga a gestão de risco ao gerenciamento do desastre. Nessa fase, as ações destinam-se a preparar os órgãos do SINPDEC, a população e o setor privado, garantindo uma resposta adequada e eficiente. Os exemplos incluem treinamentos, monitoramento constante e a implantação de sistemas de alerta precoce (Brasil, 2012).

Dentre as quatro fases do Ciclo de Proteção e Defesa, duas assumem destaque na análise da atuação do CFN: a resposta e a recuperação. Estas etapas, inseridas no período de gerenciamento do desastre, representam o momento em que a prontidão expedicionária se materializa na prática. Se não, vejamos.

A resposta, segundo o art. 1º da Lei nº 14.750/2023, compreende:

ações imediatas com o objetivo de socorrer a população atingida e restabelecer as condições de segurança das áreas atingidas, incluídas ações de busca e salvamento de vítimas, de primeiros-socorros, atendimento pré-hospitalar, hospitalar e médico e cirúrgico de urgência, sem prejuízo da atenção aos problemas crônicos e agudos da população, de provisão de alimentos e meios para sua preparação, de abrigamento, de suprimento de vestuário e produtos de limpeza e higiene pessoal, de suprimento e distribuição de energia elétrica e água potável, de esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem de águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade e comunicações, de remoção de escombros e desobstrução das calhas dos rios, de manejo dos mortos e outras estabelecidas pelos órgãos do SINPDEC. (Brasil, 2023a).

Este rol evidencia a amplitude das medidas necessárias ao atendimento imediato às populações afetadas, nas quais o CFN tem exercido um papel central, por exemplo, na busca e salvamento, no apoio logístico e sanitário, ou na restauração de serviços básicos, empregando os meios anfíbios que lhe são próprios, no caso das frequentes enchentes, sempre em estreita cooperação com a Defesa Civil. São, portanto, atividades que se desenvolvem desde o impacto inicial dos desastres até o momento em que a emergência termina, para dar início ao processo de recuperação.

A recuperação, no texto do art. 1º da Lei nº 14.750/2023, refere-se a:

ações de caráter definitivo tomadas após a ocorrência de acidente ou desastres, destinadas a restaurar os ecossistemas, a restabelecer o cenário destruído de vida da comunidade afetada, a impulsionar o desenvolvimento socioeconômico local, a recuperar as áreas degradadas e a evitar a reprodução das condições de vulnerabilidade, incluídas a reconstrução de unidades habitacionais e da infraestrutura pública e a recuperação dos serviços e atividades econômicas, entre outras ações definidas pelos órgãos do SINPDEC. (Brasil, 2023a).

Todas as ações, portanto, estão previstas para o Ciclo de Proteção e Defesa Civil e estão estabelecidas na Lei nº 12.608/2012, alterada parcialmente pela Lei nº 14.750/2023, que incluiu os conceitos de resposta e recuperação. Como anteriormente se referiu, são ações tomadas no quadro de uma abordagem sistêmica e integrada com as demais políticas públicas, visando à segurança das populações vulneráveis por meio do desenvolvimento sustentável.

Nessa lógica, a ONU, por meio do Marco Sendai (2015), chama atenção para o crescimento do risco de desastres ambientais, apontando a necessidade de se reforçar sobremaneira a preparação para gerir desastres ambientais, além de assegurar que exista capacidade para a resposta e recuperação eficazes. Nesse contexto, o documento estabelece, em continuidade com os objetivos do Marco de Ação de Hyogo (2005), duas prioridades de ação: reforçar a preparação para desastres, de modo a assegurar uma resposta eficaz, e aplicar o princípio de “Reconstruir Melhor” nos processos de reabilitação, recuperação e reconstrução (UNISDR, 2015, p. 17).

Destarte, o Ciclo de Proteção e Defesa Civil fornece não somente uma moldura conceitual da gestão de desastres, mas ainda evidencia os pontos de inserção da prontidão expedicionária do CFN. É nas fases de resposta e reestruturação que os Fuzileiros Navais encontram espaço de maior protagonismo, pois materializam a preparação que lhes é peculiar em ações concretas de salvamento, apoio logístico, restabelecimento dos serviços essenciais e reconstrução de comunidades. Assim, verifica-se que, inclusive a partir do referencial internacional do Marco Sendai, o CFN enquadra-se num esforço sistêmico de proteção de direitos humanos e de fortalecimento da resiliência social diante dos desastres ambientais.

5.2 RESPOSTA E RECONSTRUÇÃO

A atuação dos Fuzileiros Navais em operações humanitárias se inicia, em regra, na fase da resposta e estende-se até a reconstrução. Nesse contexto, o Grupamento Operativo de Fuzileiros Navais em Apoio à Defesa Civil (GptOpFuzNavDefCiv) tem sido acionado de forma recorrente e mantido em um regime de pronto emprego, como parte do esforço de pronta resposta da Marinha do Brasil em reforço à Defesa Civil.

A institucionalização dessa prática ganhou corpo a partir de 2011, após os trágicos deslizamentos ocorridos na região serrana do Rio de Janeiro. O desastre vitimou fatalmente mais de novecentas pessoas, deixou outras trezentas e cinquenta desaparecidas e trinta e cinco mil desabrigados, além de provocar danos severos à infraestrutura, à economia e ao território. Considerado à época o maior desastre ambiental da história do Brasil, foi classificado pela ONU como o oitavo maior deslizamento ocorrido no mundo nos últimos cem anos (ENAP, 2012).

Na ocasião, foi constituído inicialmente um GptOpFuzNavDefCiv com aproximadamente cento e oitenta militares. Em menos doze horas, um hospital de campanha (HCamp) foi montado, realizando mais de dois mil e duzentos atendimentos. Em menos de vinte e quatro horas, cerca de trezentos militares da Marinha do Brasil, quarenta e duas viaturas e dois helicópteros militares já haviam sido deslocados para a região. As atividades incluíram busca e salvamento, atendimento médico, transporte aéreo e terrestre, transporte de corpos e desobstrução de vias e remoção de escombros em três municípios afetados.

Como lição aprendida, a Marinha do Brasil passou a manter, anualmente, contingentes e meios de Fuzileiros Navais em estado de alerta, a exemplo do que ocorre no Sudeste do país durante os períodos de maior ocorrência de chuvas (Brasil, 2025d). A medida tem caráter preparatório, visando ao eventual emprego do conjugado anfíbio em resposta às situações de calamidades públicas decorrentes de desastres ambientais. Trata-se, portanto, de uma organização que, ao permanecer em estado de prontidão, permite o deslocamento imediato da Força para a área afetada, por via aérea, terrestre ou marítima. Essa capacidade assegura rapidez na resposta, conforme previsto no Plano de Operação da Defesa Civil elaborado pelo Comando da Força de Fuzileiros da Esquadra, o qual orienta todas as eventuais ativações do GptOpFuzNavDefCiv (Brasil, 2023b).

Esses grupamentos possuem componentes com finalidades distintas, porém complementares, o que lhes confere flexibilidade, versatilidade e autonomia para atuar em regiões afastadas de suas bases por períodos determinados. Com essa organização, são capazes de instalar e operar HCamp em poucas horas, resgatar pessoas, distribuir gêneros de primeira necessidade, desobstruir vias e desempenhar outras tarefas essenciais. Tais características evidenciam a capacidade expedicionária e de pronta resposta dos Fuzileiros Navais.

No ambiente internacional, destacam-se as ações no Haiti e no Chile. No âmbito da Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH), os Fuzileiros Navais foram empregados, de forma recorrente, em ações de resposta a desastres ambientais, como nos furacões *Jeanne*, em 2004, e *Matthew*, em 2018, além do devastador terremoto de 2010. No Chile, em 2010, os Fuzileiros Navais foram empregados para apoiar a população local após um terremoto de grandes proporções. Todas essas experiências reforçam a *expertise* profissional e consolidam a capacidade expedicionária da Força, permitindo que os Fuzileiros Navais atuem com rapidez e eficiência em diferentes cenários de crise.

Em território nacional, a atuação também foi recorrente. Em 2020, um GptFuzNavDefCiv, composto por 230 militares, trinta viaturas e dois helicópteros, atuou juntamente com o Navio Doca Multipropósito Bahia, para prestar atendimento às vítimas das

enchentes que atingiram as regiões Norte e Noroeste fluminense, onde mais de seis mil pessoas ficaram desabrigadas. Em dezembro de 2021, na Bahia, cerca de cem militares atenderam às necessidades da população atingida pelas fortes chuvas, fazendo chegar às pessoas mais de vinte e cinco toneladas de gêneros arrecadados para as vítimas, além do apoio médico prestado às populações indígenas em aldeias isoladas.

Nos meses de fevereiro e março de 2022, mais de sessenta viaturas e cerca de trezentos e setenta militares atuaram em Petrópolis, onde as chuvas tiraram a vida de duzentos e quarenta pessoas. A Força estabeleceu um HCamp que realizou mais de quinhentos e quarenta atendimentos, dispondo de capacidade para realizar cirurgias gerais de pequena complexidade (Brasil, 2022).

Ainda em 2022, em Pernambuco, foram inicialmente deslocados cento e cinquenta militares, doze viaturas e seis embarcações para apoiar a Defesa Civil. Posteriormente, outros cem militares e nove viaturas foram mobilizados, incluindo três Carros Lagarta Anfíbios (CLAnf), veículos militares concebidos para realizar desembarques anfíbios, isto é, para o desembarque de Fuzileiros Navais do navio para terra. Destaca-se que o emprego desses meios em operações humanitárias, tradicionalmente utilizados em cenários de combate, evidencia a flexibilidade dos Fuzileiros Navais, capazes de converter instrumentos militares de guerra em recursos de apoio à sociedade civil, viabilizando, sobretudo, o transporte em regiões alagadas ou de difícil acesso para veículos comuns.

No início de 2023, um GptOpFuzNavDefCiv com cento e oitenta militares e dezoito viaturas, transportado pelo Navio-Aeródromo Multipropósito Atlântico, foi deslocado para São Sebastião (SP). Como diversas estradas estavam obstruídas, algumas localidades permaneciam isoladas, e o acesso somente era possível pelo mar. Nessa circunstância, a atuação dos Fuzileiros Navais evidenciou sua vocação expedicionária, permitindo levar rapidamente apoio às populações atingidas por meio de atendimentos médicos, resgates e desobstrução de vias. Já no verão de 2024, um grupamento com trezentos militares e cinquenta viaturas foi mobilizado em menos de doze horas para cidades da Baixada Fluminense assoladas por fortes temporais, atuando em ações de socorro, assistência médica, distribuição de alimentos e desobstrução de vias.

Além das ações de pronta resposta, que em muitos casos salvaram vidas e atenuaram o sofrimento de milhares de pessoas, os Fuzileiros Navais também desempenham papel decisivo nas etapas posteriores aos desastres. Nessas fases, contribuem para restabelecer serviços essenciais, recuperar infraestruturas e apoiar o retorno da normalidade social e econômica, ampliando o alcance de sua missão em prol da sociedade.

A presença prolongada do CFN reafirma o caráter estratégico da prontidão expedicionária, demonstrando que o emprego da Força vai além do socorro imediato, estendendo-se à reconstrução e ao fortalecimento da resiliência das populações afetadas. Será esse o foco da próxima seção: o caso paradigmático do Rio Grande do Sul em 2024.

5.3 ESTUDO DE CASO: RESPOSTA E RECONSTRUÇÃO NAS ENCHENTES DO RIO GRANDE DO SUL (2024)

No fim de abril de 2024, o Rio Grande do Sul enfrentava o maior desastre ambiental de sua história e um dos maiores do Brasil (Brasil, 2024). As chuvas intensas elevaram o nível do Rio Guaíba até a sua maior marca registrada, gerando transbordamento, alagamentos generalizados e deslizamentos de terra. O desastre atingiu 478 dos 497 municípios do estado, afetando diretamente pelo menos 876,2 mil pessoas (Pereira *et al*, 2024). Desses municípios, 95 foram declarados em estado de calamidade pública e 323 em estado de emergência pelo governo federal (Pereira *et al*, 2024).

Assim que as primeiras chuvas começaram a cair, em 29 de abril, a Marinha do Brasil iniciou sua atuação, por meio da Capitania Fluvial de Porto Alegre e de três pelotões do então Grupamento de Fuzileiros Navais do Rio Grande (atualmente 5º Batalhão de Operações Litorâneas de Fuzileiros Navais), prestando apoio imediato à população.

Uma robusta e complexa operação foi conduzida pela Força Naval, que, em uma corrida contra o tempo para salvar vidas e prestar assistência, empregou 50 embarcações, incluindo o maior navio de guerra da América Latina, o Navio-Aeródromo Multipropósito Atlântico, transportando militares, entre eles Fuzileiros Navais, profissionais da saúde expedicionária e mergulhadores, além de 11 helicópteros, 70 viaturas militares e toneladas de donativos e medicamentos. Assim, em 7 de maio, o navio chegou ao Rio Grande do Sul, desembarcando um GptOpFuzNavDefCiv com mais de 300 militares, viaturas e equipamentos.

Cabe ressaltar que os meios não foram transportados exclusivamente pelo navio. Para garantir rápida resposta, pessoal e equipamentos para o atendimento hospitalar foram deslocados por via aérea, possibilitando o estabelecimento de um HCamp em tempo extremamente curto. Já os meios que não puderam ser embarcados, como os CLAnf, foram transportados por via rodoviária, demonstrando a flexibilidade logística da Força. Essa mobilização integrada demonstra a prontidão operativa e expedicionária dos Fuzileiros Navais, evidenciando sua capacidade de atuar de forma coordenada, rápida e eficaz em regiões afetadas por desastres, mesmo em áreas de difícil acesso.

Entre as principais atividades imediatas realizadas, destacaram-se o atendimento de mais de duas mil pessoas pelo HCamp, a desobstrução de vias e as operações de patrulhamento e socorro com os CLAnf. Esses veículos foram fundamentais para alcançar os locais mais remotos, inacessíveis por outros meios, garantindo apoio logístico e segurança às famílias que precisaram evacuar suas casas com urgência diante do risco iminente de submersão total pelas águas do rio. Além disso, sua presença reforçou a autoridade do Estado em áreas já fragilizadas pelos efeitos ambientais e ameaçadas por saqueamentos e furtos.

Encerrada a fase de resposta imediata, voltada ao salvamento de vidas e à mitigação dos efeitos mais urgentes, iniciou-se a fase de reconstrução, prevista no art. 2º, IX, da Lei nº 14.750/2023. Esta etapa compreende o conjunto de ações de caráter definitivo, destinadas a restabelecer as condições de vida da comunidade afetada e a recuperar a infraestrutura pública e econômica. Nesse contexto, os Fuzileiros Navais participaram ativamente da reconstrução de nove escolas públicas da região, incluindo a maior escola de Guaíba, responsável pela educação de 1.700 alunos.

Para viabilizar o retorno minimamente adequado de crianças e adolescentes às aulas, após quarenta dias de paralisação, era necessário resolver questões essenciais, como o fornecimento de água potável e energia elétrica, o acesso seguro e condições apropriadas para alunos e professores. Com o objetivo de revitalizar as escolas, os Fuzileiros Navais implementaram uma ação organizada em três fases: remoção de lixo e entulho; limpeza e higienização dos compartimentos; e manutenção e reparos, abrangendo redes elétricas, carpintaria e estruturas em geral, incluindo obras e pintura.

Assim, após vinte dias de trabalho intenso, a maior escola de Guaíba retomou suas atividades plenamente. Em outra escola estadual, os Fuzileiros Navais conseguiram, em apenas três dias e meio, viabilizar o retorno às aulas de 409 alunos.

Sobre a ação dos Fuzileiros Navais realizada na principal escola de Guaíba, a Vice-Diretora da Instituição afirmou:

A gente precisa valorizar alguns momentos, alguns pontos e algumas pessoas — entre elas, o Corpo de Fuzileiros Navais, a Marinha do Brasil — que limpou, organizou e arrumou a nossa escola, deixando-a pronta em poucos dias, em um trabalho que levaria meses. (Agência GOV, 2025).

O abastecimento de água potável, severamente comprometido pelas enchentes e que deixou milhares de residências sem fornecimento, também contou com o apoio dos Fuzileiros Navais. O reabastecimento de mais de 900 mil domicílios foi realizado por meio de duas estações expedicionárias de tratamento de água, retirada diretamente dos rios e purificada por filtragem química, operadas pelo Batalhão de Engenharia de Fuzileiros Navais. Com

capacidade para produzir até 20 mil litros de água potável por hora, os Fuzileiros Navais forneceram água tratada à Companhia Riograndense de Saneamento, responsável pela distribuição às áreas afetadas, garantindo às comunidades acesso a esse recurso vital (Marinha do Brasil, 2024c).

Em ação conjunta com outras Forças e em parceria com a Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM), centenas de tonéis e recipientes de produtos químicos arrastados pelas enchentes e espalhados pela cidade foram recolhidos em Canoas. As varreduras foram realizadas com o apoio de Fuzileiros Navais especializados do 1º Batalhão de Proteção e Defesa Nuclear, Biológica, Química e Radiológica da Marinha, garantindo a segurança da população contra agentes químicos nocivos à saúde humana e ao meio ambiente (Marinha do Brasil, 2024c).

A atuação do CFN nas enchentes do Rio Grande do Sul em 2024 demonstrou que a prontidão expedicionária se traduz em capacidade concreta de resposta e reconstrução em cenários de desastres ambientais. A ação integrada de Fuzileiros Navais, meios anfíbios, embarcações e navios, equipes de saúde, engenharia e de defesa química, radiológica, biológica e nuclear evidenciou a adaptabilidade da tropa e sua contribuição decisiva ao Ciclo de Proteção e Defesa, abrangendo desde o socorro imediato até a reconstrução da infraestrutura pública essencial à vida comunitária e à segurança humana. Este caso paradigmático não apenas reforça a relevância estratégica do CFN no apoio à Defesa Civil, como também sustenta a tese central deste trabalho: em um país marcado pela recorrência de desastres climáticos, a prontidão expedicionária dos Fuzileiros Navais constitui um ativo indispensável à proteção de direitos humanos.

6 CONCLUSÃO

Em conclusão, os desastres ambientais devem ser compreendidos não apenas como fenômenos naturais, mas principalmente como situações que afetam, abruptamente, os direitos humanos de populações inteiras, sobretudo daquelas que, em condições ordinárias, já se encontravam em situação de maior vulnerabilidade. Como demonstrado, trata-se de situação prevista em documentos nacionais e internacionais que reconhecem a permanência e até o agravamento desses eventos em razão, por exemplo, das mudanças climáticas. Tais vulnerabilidades demandam respostas estatais que ultrapassem o plano jurídico-formal e se materializem em ações concretas, tempestivas e eficientes. É nesse contexto que o CFN alcança posição estratégica nas ações humanitárias, *interna corporis* qualificadas como “ações benignas”, voltadas à proteção e promoção de dignidade humana.

Diante do contemporâneo cenário de risco frequente, consolida-se a base normativa que vincula o Estado brasileiro ao dever de proteger a dignidade humana, tanto no plano interno quanto no internacional. A Constituição de 1988, ao elevar a dignidade humana como fundamento da República, impõe ao Estado a obrigação de prevenir e garantir respostas para desastres ambientais, sob pena de se tornar ele o próprio violador de tais direitos. No plano internacional, destacam-se o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, e a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a Resolução 46/182 da ONU e a literatura emergente do *Disaster Law*, que reafirmam essa obrigação. Nesse quadro, a prontidão expedicionária do CFN configura-se como um instrumento capaz de materializar esse dever jurídico em ação concreta, convertendo capacidade militar em salvaguarda efetiva e restabelecimento de direitos.

No plano prático, a obrigação jurídica estatal tem-se concretizado por meio da profícua cooperação entre o CFN e a Defesa Civil, cuja integração fortalece o Ciclo de Proteção e Defesa, em especial nas fases de resposta imediata e de reconstrução. Assim, a atuação do CFN não é isolada, mas complementar às ações do órgão competente, compondo, desse modo, um arranjo institucional que assegura previsibilidade e efetividade do Estado. A sinergia civil-militar não apenas amplia a capacidade de ação em cenários críticos, mas também contribui para o incremento da resiliência social, ao assegurar que as comunidades afetadas disponham de meios para restabelecer a dignidade e reconstruir condições mínimas de vida após determinada calamidade.

Essa cooperação evidencia-se nas recentes operações humanitárias do CFN em apoio à Defesa Civil, com destaque para o caso paradigmático das enchentes do Rio Grande do Sul de 2024, que atingiram praticamente a totalidade dos municípios do estado e afetaram milhares de pessoas. Diante da magnitude de tragédia, a prontidão expedicionária do CFN permitiu o deslocamento imediato de tropas, meios navais, aeronaves e hospitais de campanha, viabilizando ações de salvamento, assistência médica, transporte e restabelecimento de serviços essenciais. Ao mesmo tempo, a permanência dos Fuzileiros Navais na fase de reconstrução, em apoio às escolas, ao saneamento, à distribuição de água potável e à recuperação de infraestruturas, ilustra em que medida a integração com a Defesa Civil se converte em instrumento efetivo em prol dos direitos humanos e do fortalecimento da resiliência social.

Em perspectiva, a prontidão expedicionária do CFN confirma-se como ativo estratégico indispensável na proteção de direitos humanos em desastres ambientais, pois reúne atributos de mobilidade, flexibilidade, autossustentação e capacidade anfíbia, os quais permitem à tropa atuar desde a pronta resposta até a fase de reconstrução. Essa vocação, consolidada em um ciclo

permanente de formação e adestramento, é reforçada por centros de excelência como o COpPazNav, pela cooperação com a academia e com a indústria, em modelo de tripla hélice, e pelo reconhecimento internacional que elevou o CFN ao mais alto nível de prontidão da ONU para operações humanitárias e de paz.

Investir no aprimoramento dessas capacidades significa assegurar respostas cada vez mais eficazes às comunidades vulneráveis do Brasil, ao mesmo tempo em que permite projetar o país como referência global em operações humanitárias. Em última análise, a singularidade do CFN como Força estratégica de pronto emprego, de capacidade anfíbia e expedicionária de excelência, e orientada pelo lema *Adsumus*, que significa “aqui estamos”, reafirma-se como instrumento capaz de contribuir para o fortalecimento da dignidade humana e da resiliência social diante das crises do presente e dos desafios do futuro.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA GOV. *Um ano da Operação “Abrigo pelo Mar-RS”: o papel da Marinha na reconstrução do Rio Grande do Sul.* Brasília, 15 maio 2025. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202505/um-ano-da-operacao-201cabrigo-pelo-mar-rs201d-o-papel-da-marinha-na-reconstrucao-do-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BECK, Ulrich. *Risk society: towards a new modernity.* London: Sage, 1992.
BRASIL. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. *As enchentes no Rio Grande do Sul: lições, desafios e caminhos para um futuro resiliente.* Brasília: ANA, 2024. Disponível em: <https://rigeo.sgb.gov.br/handle/doc/25529>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. *Decreto Legislativo nº 175, de 23 de junho de 2025.* Aprova o Relatório da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência como apreciação, pelo Congresso Nacional, dos textos atualizados da Política Nacional de Defesa, da Estratégia Nacional de Defesa e do Livro Branco de Defesa Nacional. *Diário Oficial da União*, Seção 1, Brasília, 24 jun. 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/41071402>. Acesso em: 1º set. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Ministério da Defesa. *Mensagem nº 2, de 30 de julho de 2024.* Encaminha a nova versão da Política Nacional de Defesa, da Estratégia Nacional de Defesa e do Livro Branco de Defesa Nacional ao Congresso Nacional. Documento (PDF), Senado Federal, Brasília, 2024d. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9747953&ts=1749495388798&disposition=inline>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. *Estratégia Nacional de Defesa.* Brasília, DF: Ministério da Defesa, 2016. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy_of_estado-e-defesa/pnd_end_2016.pdf. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Defesa. *Atuação. Exercícios e Operações: ações humanitárias.* 2025a. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa-destaca-feitos-historicos-em-video-comemorativo-do-bicentenario-da-independencia-do-brasil/pt-br>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Defesa. Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas. *MD33-A-1 – Instrução para o Emprego das Forças Armadas em Apoio à Defesa Civil.* 1. ed. Brasília, DF: Ministério da Defesa, 2015. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/ajuste-01/legislacao/emcfa/publicacoes/doutrina/md33a_1a_01a_insta_emppa_ffaaa_apoioa_defesaa_civila_1a_edo_2015.pdf. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Defesa. *Planejamento Estratégico Setorial de Defesa – PESD 2025.* Brasília, DF: Ministério da Defesa, 2025b. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/acesso-a-informacao/governanca/governanca-do-setor-de-defesa/planejamento-estrategico-1/arquivos/2025/pesd-versao-de-diagramacao-final.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Defesa. *Mais de mil militares das Forças Armadas atuam no atendimento às vítimas das enchentes em Petrópolis (RJ)*. Brasília, DF: Ministério da Defesa, 17 fev. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/mais-de-mil-militares-das-forcas-armadas-atuam-no-atendimento-as-vitimas-das-enchentes-em-petropolis-rj>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Defesa. *Manual de Operações Anfíbias – MD33-M-14*. 1. ed. Brasília: Ministério da Defesa, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/ajuste-01/legislacao/emcfa/publicacoes/doutrina/manual_de_operacoes_anfibias_md33_M_14_1_a_edicao_2020_.pdf. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil. *Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil (PN-PDC): Produto 2 – Cenários de riscos no curto, médio e longo prazo. Sumário executivo*. Brasília, DF: MIDR/SEDEC, [2022?]. Disponível em: <https://pndc.com.br/produto-2/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Marinha do Brasil. Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais. Força de Fuzileiros da Esquadra. *Plano de Operação Defesa Civil*. Rio de Janeiro, 2023b. Documento interno.

BRASIL. Escola Nacional de Administração Pública. Escola Virtual.Gov. *Proteção e Defesa Civil: introdução à Política Nacional*. 2. ed. Florianópolis: CEPED/UFSC, 2025. Disponível em: https://cdn.evg.gov.br/cursos/505_EVG/scorm/modulo02_scorm01/scormcontent/index.html#/lessons/t8mLqWL06mFxuUwiFzYBzV4Q5bWIhnKd. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. *Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999*. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 jun. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 abr. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112608.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.750, de 12 de dezembro de 2023*. Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para incluir novos conceitos e redefinir competências da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 dez. 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14750.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

CENTRE FOR RESEARCH ON THE EPIDEMIOLOGY OF DISASTERS (CRED). *CRED Crunch – Issue No. 78: Disaster Year in Review 2024*. Bruxelas: CRED, maio 2025. 2 p. Disponível em: <https://files.emdat.be/2025/05/CredCrunch78.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRAGA, Carlos Chagas Vianna. Declaração Universal dos Direitos Humanos: o papel das Forças Armadas brasileiras. In: CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS (Brasil). *II Jornada Jurídica do Corpo de Fuzileiros Navais: as Forças Armadas nos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos 30 anos da Constituição Federal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, 2018.

BRAGA, Carlos Chagas Vianna; DIAS, Marcelo Guimarães; GAVIÃO, Luiz Octávio; PETRÓ, Paulo Eduardo. *O Corpo de Fuzileiros Navais na Estratégia Nacional de Defesa e no Plano de Articulação e Equipamento da Marinha do Brasil. Revista da Escola de Guerra Naval*, Rio de Janeiro, ano 16, n. 1, p. 7-28, 2010. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/sites/www.marinha.mil.br.cgcfn/files/2010anf.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

ENAP. *A tragédia da região serrana do Rio de Janeiro em 2011: procurando respostas*. Brasília: Escola Nacional de Administração Pública, 2012. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/328/2/A%20tragédia%20da%20região%20serrana%20do%20Rio%20de%20Janeiro%20em%202011%20procurando%20respostas.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

LAGE, Rogério Ramos. *Elemento anfíbio em operações expedicionárias: possibilidades para a Marinha do Brasil*. Rio de Janeiro: Escola de Guerra Naval, 2014. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/egn/sites/www.marinha.mil.br.egn/files/CPEM14%20MONO%20CMG%20%28FN%29%20LAGE.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

FARBER, Daniel. *Disaster law and emerging issues in Brazil*. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), v. 4, n. 1, p. 2-15, jan./jun. 2012. doi: <https://doi.org/10.4013/rechtd.2012.41.01>.

KÄLIN, Walter. *A human rights-based approach to building resilience to ambiental disasters*. Washington, DC: Brookings Institution, 2012. Disponível em: https://www.brookings.edu/articles/a-human-rights-based-approach-to-building-resilience-to-ambiental-disasters/#_ednref4. Acesso em: 20 ago. 2025.

MADIGAN, Micahel. *Handbook of Emergency Management Concepts*, CRC Press, Estados Unidos da América, 2018.

MARINHA DO BRASIL. Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais. *Manual básico dos Grupamentos de Fuzileiros Navais: CGCFN-0-1*. 2021a. Rio de Janeiro: MB, 2025.

MARINHA DO BRASIL. Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais. *Manual de Operações Humanitárias de Fuzileiros Navais: CGCFN-3-1*. 2020b. Rio de Janeiro: MB, 2025.

MARINHA DO BRASIL. COMANDO-GERAL DO CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS. *CGCFN-31.10 – Manual Básico do Combatente Anfíbio*. Rio de Janeiro, 2020a.

MARINHA DO BRASIL. *Marinha do Brasil e Forças Armadas da França encerram Operação Jeanne D'Arc 2025*. Agência Marinha de Notícias, 2025. Disponível em: <https://www.agencia.marinha.mil.br/defesa-naval/marinha-do-brasil-e-forcas-armadas-da-franca-encerram-operacao-jeanne-darc-2025>. Acesso em: 5 ago. 2025.

MARINHA DO BRASIL. *Operação Formosa reúne cerca de 3.000 militares de 10 países e integra Forças Armadas no Planalto Central*. Agência Marinha de Notícias, 2024a. Disponível em: <https://www.agencia.marinha.mil.br/defesa-naval/operacao-formosa-reune-cerca-de-3000-militares-10-paises-e-integra-forcas-armadas-no>. Acesso em: 5 ago. 2025.

MARINHA DO BRASIL. Operação “Furnas 2024”: mais de mil militares brasileiros e 13 nações integram exercício no “Mar de Minas”. Revista Nomar, Rio de Janeiro, n. 959, p. 4-5, 2024b. Disponível

em: <https://www.marinha.mil.br/sites/default/files/publicacoes/nomar/959/Nomar959.pdf>.

Acesso em: 5 ago. 2025.

MARINHA DO BRASIL. *Corpo de Fuzileiros Navais participa de exercício conjunto na Operação X*. Rio de Janeiro: Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, 2024a.

Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/cgcfn/node/2230>. Acesso em: 5 ago. 2025.

MARINHA DO BRASIL. *Marinha fornece água potável para região afetada no Rio Grande do Sul*. Agência Marinha de Notícias, 24 maio 2024c. Disponível

em: <https://www.agencia.marinha.mil.br/cuidando-da-nossa-gente/marinha-fornecendo-agua-potavel-para-regiao-afetada-no-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MONTEIRO, Álvaro Augusto Dias. *A próxima singradura*. O Anfíbio, Rio de Janeiro, v. 29, n. 28 - Ed. Extra, 2010.

MORIKAWA, Márcia Mieko. *Da Good Governance da Assistência Humanitária. Contributo para a fundamentação jurídica do Direito Humano à Assistência Humanitária no âmbito jurídico internacional da Good Governance*. Coimbra, 2011. Tese de doutoramento em Direito, na especialidade de Ciências Jurídico-Políticas, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/14632>. Acesso em: 01 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 30 jul. 2025.

OHCHR. *OHCHR and Protecting Human Rights in Humanitarian Crises*. 2023. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/humanitarian-crises>. Acesso em: 18 jul. 2025.

PEREIRA, Rafael H. M. et al. *Uma estimativa da população atingida pelas enchentes do Rio Grande do Sul em 2024*. Rio de Janeiro: Ipea, 2024. (CGDTI: Nota Técnica, 02).

DOI: <https://doi.org/10.38116/ntcgdti02-port>.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, v. 75, n. 1, p. 107–113, jan./mar. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Conceito de direitos e garantias fundamentais*. In:

CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). *Encyclopédia Jurídica da PUC-SP*. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Coord. de tomo: NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; ZOCKUN, Maurício; ZOCKUN, Carolina Zancaner; FREIRE, André Luiz. 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://encyclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-2/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais>. Acesso em: 21 jul. 2025.

UNITED NATIONS. *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. Resolution A/RES/70/1, adopted on 25 Sept. 2015. New York: United Nations, 2015. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/RES/70/1>. Acesso em: 20 Ago. 2025.

UNITED NATIONS OFFICE FOR DISASTER RISK REDUCTION (UNDRR). *Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015-2030*. Geneva: UNDRR, 2015. Disponível em: <https://www.undrr.org/media/16176/download>. Acesso em: 19 ago. 2025.

UN/ISDR; UN/OCHA. *Disaster preparedness for effective response: guidance and indicator package for implementing priority five of the Hyogo Framework*. Genebra: United Nations secretariat of the International Strategy for Disaster Reduction; United Nations Office for Coordination of Humanitarian Affairs, 2008. Disponível em: https://www.unisdr.org/files/2909_Disasterpreparednessforeffectiveresponse.pdf. Acesso em: 18 jul. 2025.

UNITED NATIONS. *Global humanitarian overview 2022*. New York: United Nations Office for the Coordination of Humanitarian Affairs, 2022. Disponível em: <https://cerf.un.org/sites/default/files/resources/Global%20Humanitarian%20Overview%202022.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

UNDP – United Nations Development Programme. *Human Development Report 2023-24: Breaking the gridlock: Reimagining cooperation in a polarized world*. New York: United Nations Development Programme, 2024. Disponível em: <https://hdr.undp.org/system/files/documents/global-report-document/hdr2023-24reportpt.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025. theguardian.com/+9hdr.undp.org+9dat

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. *Our common future*. Oxford: Oxford University Press, 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2025.